



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733648/2012-14
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-003.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EKT PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009

OBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Deve a autoridade tributária observar quando da autuação se a glosa efetuada torna de fato ou não positivo o resultado fiscal do período em análise.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008, 2009

OBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Deve a autoridade tributária observar quando da autuação se a glosa efetuada torna de fato ou não positivo o resultado fiscal do período em análise.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que exonerou lançamento de IRPJ e reflexo de CSLL, AC 2008 a 2009, no valor global de R\$ 14.739.595,29.

A infração registrada na autuação fiscal foi de glosa de despesas por não ter a ora Recorrida comprovado, sob intimação, deduções a título de Variações Cambiais Passivas.

A decisão recorrida exonerou a cobrança em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVA - VINCULAÇÃO LÓGICA E IDEOLÓGICA COM AS ALEGAÇÕES É ineficaz a simples manifestação de discordância sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências no lançamento.

UTILIZAÇÃO DO IDIOMA NACIONAL

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa, conforme disposto no Art. 192 do Novo CPC

OBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Deve a autoridade tributária observar quando da autuação se a glosa efetuada torna positivo o resultado fiscal do período em análise.

Na análise do mérito, entendeu a autoridade julgadora que o lançamento deveria ser cancelado, haja vista a ora Recorrida possuir prejuízo fiscal no próprio período em valor superior ao total de infrações apuradas. Este prejuízo fiscal, contudo, não teria sido transposto pela autoridade autuante para os cálculos nos autos de infração de IRPJ e de CSLL.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional não colacionou razões ao Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

A decisão recorrida de ofício exonerou valor superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 previsto na Portaria MF nº 63 de fevereiro de 2017. Logo, conheço do Recurso de Ofício.

Mérito

A decisão recorrida não merece reparos.

Examinando o total de despesas glosadas pela autoridade autuante, conforme autos de infração de fls. 27 e 37, constata-se que as Variações Monetárias Passivas glosadas consistem nos valores de R\$ 9.722.363,47 e R\$ 1.134.363,47 para os anos de 2008 e 2009 respectivamente.

Já a DIPJ informa, para o IRPJ, prejuízo fiscal nos anos de 2008 e de 2009, respectivamente, de R\$ 14.067.074,02 (fls. 104) e R\$ 5.484.489,41 (fls. 80). Para a CSLL, foram encontrados os mesmos valores.

Nos autos de infração, constata-se, às fls. 29 a 30 e às fls. 32 a 33, que os valores tributados resultam das infrações apuradas pelos seus valores cheios, sem a devida compensação com os prejuízos dos respectivos períodos.

Assim, concluiu corretamente a autoridade julgadora *a quo* que os autos de infração a serem lavrados deveriam ser de redução de prejuízo e de base negativa de CSLL, e não de cobrança nos valores em questão. Não tendo assim procedido a autoridade autuante, nada resta a não ser cancelar os lançamentos efetuados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

